

AINDA HÁ INDESEJÁVEIS: REFLEXÕES SOBRE REFUGIADOS E APÁTRIDAS A PARTIR DE HANNAH ARENDT

THERE ARE STILL UNDESIRABLES: REFLECTIONS ON REFUGEES AND STATELESS PERSONS FROM HANNAH ARENDT

Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas¹
<https://orcid.org/0000-0002-2135-1462>

Resumo: O problema da apatria e dos refugiados não pode ser refletido sem que se apresente uma discussão sobre a falta de proteção jurídica a pessoa humana. O status ontológico iluminista do homem cidadão, cuja vida é o bem jurídico maior, sendo um sujeito digno por excelência simplesmente por ser humano, não se traduziu em um sujeito real, protegido por um Estado nacional e nem tão pouco por uma federação internacional de Estados. Crise políticas, econômicas e ambientais provocaram, desde o fim do século XIX, grandes deslocamentos humanos, sem que essa população deslocada tivesse seus direitos mínimos garantidos. Com esse artigo, pretende-se apresentar uma reflexão a partir da obra de Arendt sobre a necessidade de se proteger grupos humanos em deslocamento e de garantir direitos que devem estar para além do Estado-nação, efetivando-se o “direito a ter direitos”. Utilizando das obras arendtianas, construiu-se uma crítica a ausência de visibilidade dessas pessoas consideradas indesejáveis e, muitas vezes, até abjetas. O direito não pode e não deve ser um meio de exclusão, mas deve se traduzir em proteção jurídica e política, a fim de atender a necessidade do ser humano ser alguém, de estar presente do espaço de aparência, realizando-se a promessa da cidadania plena.

Palavras-chave: Apatria. Refugiados. Indesejáveis.; Cidadania. Direitos humanos.

Resumen: El problema de la apatía y los refugiados no puede reflejarse sin una discusión sobre la falta de protección legal para la persona humana. El estatus ontológico ilustrativo del hombre ciudadano, cuya vida es el mayor bien jurídico, siendo sujeto digno por excelencia simplemente por ser humano, no se ha traducido en un sujeto real, amparado por un estado nacional y tampoco por una federación internacional de estados. Las crisis políticas, económicas y ambientales han provocado, desde fines del siglo XIX, grandes desplazamientos humanos, sin que esta población desplazada tenga garantizados sus derechos mínimos. Con este artículo pretendemos presentar una reflexión basada en el trabajo de Arendt sobre la necesidad de proteger a los grupos humanos en movimiento y garantizar derechos que deben estar más allá del Estado-nación, haciendo efectivo el “derecho a tener derechos”. Utilizando las obras de Arendt, se construyó una crítica sobre la falta de visibilidad de estas personas consideradas indeseables y, a menudo, incluso abyectas. La ley no puede ni debe ser un medio de exclusión, pero debe traducirse en protección jurídica y política, para satisfacer la necesidad del ser humano de ser alguien, de estar presente en el espacio de las apariencias, cumpliendo la promesa de ciudadanía plena.

Palabras clave: Apatía. Refugiados. Indeseables. Ciudadanía. Derechos Humanos.

¹ Doutora em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba, professora da Universidade de Pernambuco – UPE/Arcoverde – Pernambuco, Brasil. rita.freitas@upe.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1644967758056091>

Introdução

Crise humanitárias sempre existiram, mas a constatação desse fato nunca pode servir de argumento para uma normalização da falta de direitos. O não reconhecimento do outro como sujeito de direitos já era um mal discutido no iluminismo, entretanto, essa discussão não provocou os Estados Nacionais e nem as instituições jurídicas para garantir os direitos de minorias, refugiados e/ou acabar com a situação de apátrida. O outro que não tem status de cidadão rapidamente foi desclassificado como sujeitos de direitos e colocado a margem de um processo que o condena a um não lugar, a uma vida precarizada.

Herdeiros de uma tradição filosófico-jurídica europeia, os Estados Nacionais homologaram em seus institutos jurídicos verdadeiros tratados de exclusão de uma massa de pessoas que se encontravam abandonada a sua própria sorte, como o Tratado de Minorias. A crise que se abateu sobre esse modelo de Estado e os horrores da Segunda Guerra Mundial, que sofisticou a existência do campo, traduzindo-o como lugar de matar em massa, com lógica fabril, conduziu a discussão de um novo modelo de Estado, que pode ser traduzido em teoria como “de direito”, do “bem estar social”, “democrático”, mas que continua reproduzindo os modelos de exclusão do Estado Nação.

Hoje não se foge mais do nazismo, mas continua-se fugindo de governos autoritários, de perseguições políticas, da crise climática, da violência urbana e rural, das crises e catástrofes ambientais... foge-se para tentar sobreviver, para se ter esperança. Contudo os muros concretos e as barreiras jurídicas continuam existindo e os refugiados continuam sem ser recém-chegados, são os estrangeiros, a ameaça, o sujeito que se sujeita, um expectador de uma história escrita pelos outros. Assim pergunta-se para a essa reflexão: como ainda há indesejáveis, mesmo após tantos avanços nos direitos humanos? Parece-nos que as discussões jurídicas precisam de mais que palavras, precisam existirem em um mundo real.

A partir dessa pergunta, definimos como objetivo geral compreender como ainda há indesejáveis após tantos avanços dos direitos humanos e como objetivos específicos identificar quem é esse indivíduo/sujeito considerado indesejável e de que forma o Estado nação contribuiu para colocá-lo em um situação de vida precarizada, analisar de que forma os direitos humanos puderam excluir uma massa de pessoas indesejáveis e não assegurar a ela a proteção devida pelos seus documentos jurídicos e, por fim, refletir sobre a necessidade de ressignificar os direitos humanos para que eles sirvam de proteção político-jurídica do sujeito real e não apenas do sujeito ontológico.

Utilizamos a metodologia indutiva como método de abordagem e a metodologia histórica, compreensiva e genealógica como métodos de procedimentos. Utilizamos como tipo de pesquisa a qualitativa e como técnica a pesquisa bibliográfica e a documental. Elegemos a pensadora Hannah Arendt para servir de arcabouço teórico norteador das reflexões aqui apresentadas e de comentadores nacionais e documentos públicos para auxiliar a compreender a crise humanitária atual, que ainda gera indesejados.

O refugio da terra

O que torna alguém indesejado, de um ponto de vista jurídico, é a perda da nacionalidade, pois sem vínculos jurídicos com seu Estado de nascimento ou de residência não há previsão de direitos e deveres. É assim que surgem os apátridas, que são verdadeiros párias sociais. O que garante esse status político/jurídico/social é não pertencer a uma comunidade política, não está vinculado a lugar algum. Na obra de Arendt, os judeus são os párias por excelência e vivenciaram a situação de apátridas e refugiados (ARENDR, 2016). Isso não quer dizer que outros povos devam ser ignorados, estando em condições similares, mas a experiência pessoal de Arendt e a quantidade de judeus nessa condição serviram de base para as suas reflexões.

Compreende-se como apátridas as pessoas sem nacionalidade e refugiados como os que são perseguidos pelo seu próprio Estado ou pelo Estado em que vivem, são as que já não se aplicam as regras do mundo que as rodeava (ARENDR, 2012). Os refugiados o são por uma situação econômica, por ocasião de algo que fizeram ou pela defesa de algum posicionamento, mas para ser apátrida não se precisa ter feito nada. A grande maioria dos apátridas se tornam refugiados.

Ainda falando sobre exclusão, existem àqueles que constituem minorias, que também são colocados muitas vezes em condição de refúgio e constituem-se de grupos étnicos com culturas não assimiladas. Não necessariamente precisam ser numericamente uma minoria, mas é a sua condição de fragilidade política e a falta de tutela jurídica que os coloca nessa situação. Os curdos constituem minorias em muitos países do Oriente Médio, por exemplo, mas no Iraque são a maior parte da população do estado do Curdistão, entretanto, isso não se reflete em poder político.

A reflexão de Arendt se pauta da questão judaica. Os judeus não eram uma minoria na Alemanha da década de 30, pois possuíam nacionalidade (ARENDR, 2012). Eles se sentiam alemães, austríacos, europeus, enfim. Essa sensação de pertencimento não impediu que fossem

tutelados pelo direito nazista. Eles simplesmente foram deslocados, expulsos, expatriados, exterminados. Nesse deslocamento, muitos conseguiram fugir para pátrias estrangeiras ou foram retirados a força de sua pátria mãe. Na prática, muitos se tornaram apátridas, outros conseguiram o status de refúgio, ou ficaram esperando uma definição jurídica de sua situação, constituindo uma nova minoria nos lugares em que agora habitavam. Para Arendt (2016, p.477), “um refugiado costumava ser uma pessoa levada a buscar refúgio por causa de algum ato praticado ou opinião sustentada”, mas a expulsão de apátridas e minorias confundem os conceitos.

Deste modo, os apátridas, na concepção de Arendt, não só eram judeus, mas toda sorte de pessoas que não estavam em sua terra natal por terem sido expulsos ou por sua convivência com os nacionais não ser mais possível, por vontade alheia a sua e por falta de tutela jurídica aos seus direitos. Sem tutela jurídica e sem ocupar o espaço público, facilmente se cai na situação de apátria, sem a necessidade de ter feito algo para perder sua condição de nacional, de cidadão. Nesse sentido, afirma Arendt (2012, p. 381), “a culpa de sua existência não pode ser atribuída a um único fator, mas, se considerarmos a diversidade grupal dos apátridas parece que cada evento político, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, inevitavelmente acrescentou uma nova categoria aos que já viviam fora do âmbito da lei, sem que nenhuma categoria, por mais que se houvesse alterado a constelação original, jamais pudesse ser devolvida à normalidade”.

A apátria gera o refugiado, embora nem todos os refugiados sejam apátridas. No contexto da obra de Arendt, o problema do refúgio não diz diretamente respeito aos imigrantes econômicos. Estes são os que migram para um Estado devido a necessidade desse lugar de mão de obra, mas que, em tempos de crise econômica, veem rapidamente seus direitos serem retirados e se deslocam para a condição de indesejáveis, de estrangeiros sem emprego e o seu direito a ficar no novo país passa a ser questionado. Pode-se passar rapidamente de trabalhador a excluído, de refugiado a indesejável, estando à mercê da vontade de quem está no poder.

A crise do Estado-Nação, denunciada por Arendt no capítulo cinco da segunda parte das Origens do totalitarismo, agravou o problema da situação de refúgio e dos apátridas, pois a nacionalidade se dá a partir de dois critérios: o *ius soli* e o *ius sanguini*, mas há pessoas que não se adequam a esses critérios. Na Europa, a nacionalidade é para quem nasce sob a proteção de determinado Estado-Nação ou para filhos de nacionais, mas há uma quantidade enorme de pessoas que não se enquadram nesses critérios juridicamente consagrados. Quem está fora na nacionalidade ou a perdeu precisa adquirir alguma forma para garantir seus direitos mínimos,

não podendo ser a nacionalidade a única forma de garantir o direito a ter direitos. De acordo com Arendt (2012, p. 369), “uma vez fora do seu país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas, quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos, eram o refugio da terra”.

O apátrida era visto como o diferente, não como uma figura humana igual ao nacional, era o estrangeiro que nada possui em comum com os cidadãos do Estado-nação, é um intruso, alguém que não se pode suportar e que está em um mundo que não tem autorização para participar. Poderia até não falar outra língua e ter laços culturais comuns, mas a sua individualidade lhe era negada, seu lugar seria apenas na vida privada e nunca no espaço comum. Ele existe, mas não tem aparência, está exposto, mas não protegido, não pode possuir visibilidade política (LEIBOVICI; TASSIN, 2016).

Para se ter algum tipo de direito garantido, o Estado- Nação exige que as minorias, apátridas e toda sorte de pessoas indesejáveis sejam assimilados ou liquidados. Indesejável é aquele que busca alguma tutela jurídica do Estado em que se encontra ou pretende imigrar, mas que não é convocado ou aceito naquele Estado, pelo menos não inicialmente. Esse processo de proteção jurídica se dá através da naturalização e da repatriação. Naturalizar-se é perder o vínculo com o antigo país e muitas vezes abrir mão de sua história. Ser repatriado significa ser colocado em risco iminente, ao ser enviado de volta para uma situação de perigo, pois a cidadania perdida não será adquirida e o repatriado fica exposto a toda sorte de punições a ser imposta pelo governo do país que ele tentou sair.

A assimilação termina sendo a saída mais segura para ser considerado desejável, mas ela tem problemas. Ela gera uma profunda confusão sobre quem se é e que valores ou cultura adotar, inclusive, comenta Arendt (2016, p. 486), que mesmo na comunidade judaica de outros países não havia a possibilidade de integração total de judeus apátridas e indesejáveis, salvo raras exceções. Essa desintegração provocou uma confusão sobre a própria identidade judaica.

Na tentativa de se assimilar, de serem aceitos, muitos judeus foram profundamente patriotas em seus novos países, naqueles em buscavam se naturalizar e abriram-se para o processo de assimilação, mas isso nunca impediu que fossem vítimas da desnacionalização. O Tratado de Minorias era a única legislação supranacional no início do século XX e ele deveria proteger essas pessoas indesejáveis, contudo, seu texto afirmava que só se poderia garantir cidadania para minorias assimiladas ou divorciadas de sua origem, não se podendo proteger pessoas que insistiam em uma nacionalidade diferente da sua (ARENDR, 2012).

A assimilação também não constituiu uma garantia de aceitação e de nacionalização, com os judeus europeus a história demonstrou que a discriminação social e política do judeu cristalizou-se em um movimento político que os considerou párias. A discriminação antissemita só aceitava como assimilado os judeus considerados excepcionais, mas mesmo possuindo notoriedade artística, científica ou de qualquer outra natureza, segundo Arendt, eles não deixam de compartilhar as mesmas humilhações e as mesmas condições políticas restritivas (ARENDR, 2016). Os judeus considerados excepcionais também não gozavam de uma boa situação, estavam em uma situação paradoxal, entre “ser e não ser judeus” (ARENDR, 2012, p. 96).

Ao buscar compreender o fenômeno do antissemitismo moderno, Arendt percebeu que atrás da discriminação se esconde o ódio. Um ódio que é anterior a existência dos regimes totalitários, que se disseminou no período entre guerras. Um ódio que é vago e difuso, de todos contra tudo, que conduziu a uma terrível indiferença em relação a tudo e todos. A crise do Estado-nação agravou esse ódio-indiferença, se coadunando com a atmosfera de desintegração existente principalmente nos países perdedores da Primeira Grande Guerra (ARENDR, 2012).

Apátridas e minorias estavam completamente desprotegidas, pois o Tratado de Minorias, que deveria manter e garantir seus direitos inalienáveis eram, na realidade, uma lei de exceção, que apenas garantiam direitos fundamentais aos nacionais, pois só eles podiam ser cidadãos do Estado-nação. Sem um Estado que lhes reconhecessem direitos, havia apenas um vazio jurídico e protetivo, um nada para se amparar. Assim “o Estado havia se transformado de instrumento da lei a instrumento da nação; a nação havia conquistado o Estado, e o interesse nacional chegou a ter prioridade sobre a lei” (ARENDR, 2012, p. 379).

A própria constituição político/jurídica do que seja o Estado-nação é responsável por esse processo de exclusão de direitos. Com a existência do Estado-nação europeu surge o problema das minorias nacionais, povos que não possuíam Estado, sendo incorporados por outrem, sendo colonizados no próprio solo europeu (ARENDR, 2012). Essas minorias nacionais não eram minorias numéricas, simplesmente, pois podiam conter um número enorme de pessoas, que pertenciam a algum grupo político e tinham alguns direitos secundários, como a proteção do uso do seu próprio idioma e a preservação de sua própria cultura. Os Estados Nacionais que as receberam ou as reconheceram não se viam na obrigação de protegê-las, nem tão pouco essas consideravam seu dever lhes ser leal, mas, de acordo com Arendt (2012), o maior problema é que a população nacional desses países acreditavam que as minorias deveriam ser privadas de possuírem os direitos humanos por não terem governo próprio.

Era a Liga das Nações que deveriam assegurar esses direitos enquanto entidade internacional promotora dos direitos humanos, mas essa não tinha força nem política e nem jurídica para tanto. Assim, como afirma Vieira (2010, p. 135), um “sistema internacional dos direitos humanos é débil e ineficaz para fazer valer o cumprimento efetivo dos direitos assegurados pelas declarações e tratados internacionais”, sem a garantia do Estado-nação, as minorias europeias ficaram completamente desprotegidas. A ideia de que a nacionalidade promovida pelos *ius sanguini* deveria ser a adotada, promoveu uma exclusão pela ausência de cidadania. Fora do espaço político, fora do espaço de aparência que poderia lhes dar voz e condições de agir politicamente, excluir completamente essas pessoas, relegá-las a um não lugar foi uma tarefa muito fácil.

Para Arendt, os arquitetos do Tratado das Minorias não previram a situação dos *desplett persons* (pessoas deslocadas), que são pessoas que precisam de algum tipo de garantia de cidadania, pois apenas através dos direitos a ter direitos é que elas podem conseguir acesso ao espaço público comum e podem pertencer a alguma comunidade política. Quando ocorre a transferência de pessoas, elas não perdem apenas o lar, mas se encontram impossibilitadas de encontrar um novo lar, perdem o seu espaço de aparência, que é o espaço em que podem exercer a ação e o discurso. Assim, os apátridas perdem mais do que a liberdade e a justiça, perdem o direito à ação e o direito a opinião. Segundo Arendt, a situação de não se nacional, se ser apátrida e indesejável é uma espécie de morte, em que as pessoas deixariam de existir por não terem direitos, por serem invisíveis, por serem discriminadas nos locais de seu nascimento ou em que buscavam refúgio. É morrer socialmente antes do corpo perecer, isso é se encontrar na condição de refúgio.

Arendt (2016, p. 490) afirma:

Eu dificilmente poderia imaginar uma atitude mais perigosa, visto que realmente vivemos em um mundo no qual os seres humanos deixaram de existir há algum tempo; tendo em vista que a sociedade descobriu a discriminação como a grande arma social que se pode matar homens sem qualquer derramamento de sangue.

Uma forma de assegurar algum tipo de direito quando se perde qualquer tipo de proteção jurídica era na prática de um crime na localidade em que se buscava refugiar, pois no seu direito a defesa, na possibilidade de ser julgado, o apátrida poderia novamente adquirir a sua condição de sujeito, de ser uma pessoa respeitável (ARENDR, 2012). O que Arendt demonstra é que o respeito ao processo, ao cumprimento da lei em sua condição técnica passa a ser mais importante do que o respeito à condição de pessoa humana como sujeito de direitos.

O papel de perseguir os indesejáveis era da polícia daqueles países autoritários ou que possuíam uma política de discriminação a minorias e apátridas, entretanto ocorria um novo paradoxo nessa perseguição, quanto mais os indesejáveis eram perseguidos, mais a polícia se tornava violenta contra aqueles que possuíam a sua cidadania reconhecida, se tornando uma polícia onipotente. Na Alemanha Nazista, Hitler deu esse poder a polícia e adotou uma política de exclusão que agia em três etapas: não reconhecimento dos direitos da cidadania dos indesejáveis, expulsão na condução de apátrida e reagrupamento dos indesejáveis restantes em novos lugares que passaram a residir e envio a campos de extermínio (ARENDR, 2016.a).

Assim, a discussão sobre a proteção a pessoa humana e o reconhecimento de uma cidadania plena começou a aparecer como necessária no totalitarismo. Se os deslocamentos e a segregação se iniciaram com os judeus e minorias consideradas indesejáveis, não se demorou muito para que nacionais fossem considerados inimigos do regime, pois sob a égide do discurso fascista, qualquer crítica ao Estado totalitário tornava o autor um inimigo potencial a ser destruído pela polícia política.

Os direitos humanos escolhem que humanidade desejam proteger

A crítica de Arendt aos direitos humanos vai no sentido de sua vinculação a questão da nacionalidade. O discurso universalista dos direitos humanos não funciona na prática, pode eles são pautados na existência do homem como ser humanos abstrato, não conseguindo proteger o ser humano concreto (LAFER, 2018). Arendt (2012, p. 372) comenta, ao denunciar a incapacidade do Estado-nação de assegurar dos direitos humanos: “A própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores, expectadores-uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia”.

Quando o homem é excluído de sua comunidade, ele se desumaniza. Para Nascimento e Portella (2016, p. 08) comentando sobre a crítica dos direitos humanos para Arendt, “os princípios da igualdade e a liberdade são materializados no espaço público, ou na política, construído pelos próprios homens e fundados no princípio da isonomia”. Mas a isonomia jurídica em si não é garantia total da inexistência de preconceito e discriminação. Se faz necessário garantir o espaço político da diferença, sem que os sujeitos integrantes desses movimentos singulares se tornem um grupo a parte na integração social.

A crescente igualdade dos judeus com os povos das nações europeias em que viviam não lhes privou de vivenciar uma situação paradoxal: maior igualdade jurídica e menor participação política. Sem a garantia da pluralidade e a aceitação real de todos no espaço público

a igualdade termina sendo “uma das mais incertas especulações da humanidade moderna” (ARENDT, 2012, p. 93). Ou seja, quanto maior a igualdade que os judeus conseguiam, mas os grupos políticos e sociais do Estado-nação se fechavam entre si, não permitindo a participação do “outro”. Igualdade jurídica não é um si uma garantia do exercício pleno de cidadania.

Sem cidadania não há a efetivação do direito a ter direitos. Essa cidadania se estrutura na participação do homem no espaço público, em que ele se torna igual ao demais, por ter direitos reciprocamente iguais. Sem a participação social, a violência impera e a segregação domina. Sendo assim, a dignidade humana está relacionada a nossa capacidade de agir em conjunto, sendo uma construção política e não mero discurso abstrato. Segundo Schio (2012, p. 43), “o espaço público, por seu turno, é o local onde os indivíduos se veem e são vistos, falam e ouvem. É ‘onde’ ocorre o encontro com os outros, em princípios iguais, mas que se diferenciam por atuação, por seu discurso”. Sem a participação do espaço público, o que ocorre é a segregação.

A desintegração do Estado-nação europeu ocorreu em um momento em que o direito à autodeterminação era aceito em toda Europa. O equilíbrio precário entre nação e Estado, instituições legais e interesse nacional fora quebrado em um momento em que isso parecia não ser possível de ocorrer. Quando o ideal de nação se tornou supremo, o espaço público passou a não pertencer aos indesejáveis e os direitos humanos passaram a ser direitos dos nacionais, pois na igualdade jurídica formal, uns foram considerados mais iguais que outros, sendo a materialidade considerada irrelevante. Um tempo sombrio geralmente possui pleno aparato legal, pois o que ele não tem não são normas, mas justiça.

Com a segregação e a retirada de direitos, a perda de humanidade dos refugiados, em termos de proteção e promoção de direitos humanos, impossibilita a sua condição de agir. Uma nova forma de luta toma lugar da ação política, aparecendo como rebeldia para confrontar essa situação de exclusão, o suicídio parece como uma nova forma de resistência. Assim nos diz Arendt (2016, p. 481): “embora a morte tenha perdido seu horror para nós, não nos tornamos propensos ou capazes de arriscar nossas vidas por uma causa”. O suicídio, nesse sentido, é uma liberdade negativa pela não possibilidade de se inserir no mundo, mas como um último grito perante a indecência de uma existência sem direitos e voz, sem possibilidades de ação.

De acordo com Schio (2012, p. 12), “a perda do sentido individual da política, implicando na perda da própria capacidade de pensar e julgar os acontecimentos singulares, gerou a diluição de qualquer significado transcendental possível para a liberdade”. Afirma Arendt, sobre a questão do antissemitismo europeu do início do século XX, que não houve uma

compreensão pelos judeus de que “a questão judaica era antes de tudo uma questão política” (ARENDR, 2012, p. 96). Sem o hábito da participação política, a imagem dos judeus foi sendo deteriorada ao longo dos anos, possuindo um ambiente fecundo de disseminação na discriminação social.

A imagem do judeu filisteu e arrivista se sobrepôs no imaginário popular a qualquer outra ideia e a figura do judeu rico, que pouco ou nada contribuía para riqueza nacional e social ganhou corpo. Arendt (2012,) narra que a propaganda nazista havia eleito seu bode expiatório, o judeu como danoso a sociedade e responsável pela crise política/econômica que se abateu sobre a Alemanha e que só o seu combate poderia reverter a triste situação em que a Alemanha se encontrava. A propaganda encontrou ambiente fecundo para convencer as massas sobre a naturalidade da perda de direitos de judeus e minorias, que são os párias dos Estado alemão. A massa estava disposta a pagar o preço para realizar o sonho de um *Reich* perfeito, que seria a retirada completa de direitos dessas populações consideradas degeneradas e nocivas.

Com a ausência de um espaço para a ação política e a invisibilidade jurídica dos indesejáveis, o suicídio passa a ser uma condição de possibilidade aprazível para o que se encontra em condição de pária. O horror provocado pela perda do espaço público, associado ao risco iminente de morte pelas mãos de uma polícia brutal, justifica por si o desejo de morte, não existe a necessidade de cartas que justifiquem o ato em si, mas própria condição de perda de direitos, de mundo, de visibilidade, configura uma justificativa auto evidente, segundo Arendt (2016, p. 481), “ninguém liga para os motivos; eles parecem ser claros para nós”.

Os direitos humanos, construídos nesse ambiente hostil, possuem o mesmo modelo dos direitos consagrados no Estado-Nação e, desse modo, impedem a real libertação das pessoas contra as estruturas de dominação. Assim, segundo Müller (2009), precisa-se tentar compreender se os direitos humanos são do Estado ou do homem. O surgimento do Estado-Nação significou a ruptura com o modelo medieval de ausência de Estado unificado e da falta de garantias de direitos do homem e fez surgir o Estado, com o poder vinculado aos direitos constitucional como garantidor desses direitos. Esse novo modelo Estatal se sustenta em duas máximas: o autogoverno soberano garantiria os direitos do homem e os direitos do homem se tornavam parte inalienável desse autogoverno (MÜLLER, 2009). Os direitos humanos configuram assim o novo absoluto.

Desse modo, os direitos humanos derivariam da soberania e seriam assegurados por um Estado constituído por uma firme base constitucional, de proteção aos nacionais, ao seu povo. A imagem do homem, desde a Revolução Francesa, é formada pelo povo e não pelo indivíduo.

Sem fazer parte de um povo, o apátrida não tem direitos. Quanto menos observados, mais os apátridas se desvinculam do povo e da nação, passando a exigir seus direitos apenas dentro de suas comunidades, ficando cada vez mais excluídos da tutela dos seus direitos fundamentais. Só a luta por direitos e a ação política podem de fato garantir esses direitos a indivíduos excluídos, como os apátridas.

Em *Sobre a Revolução*, Arendt (2011) discute as revoluções burguesas do século XVIII e, no que se refere a Revolução Americana, destaca o direito de revolta dos povos privados ou ameaçados de privação dos seus direitos fundamentais, pois Arendt acredita que o direito de resistência e dissidência seria um vínculo mantido com o princípio que deu origem ao país, na condição de associação voluntária para ação coletiva (DUARTE, 2000, p. 254). Arendt (2011, p. 288) afirma: “a gramática da ação: ação é a única faculdade humana que requer uma pluralidade de homens”, assim o “poder é o único atributo humano que se aplica exclusivamente ao entremeio mundano onde os homens se relacionam entre si, unindo-se no ato de fundação em virtude de fazer e manter promessas, o que, na esfera política é [...] a faculdade humana suprema” (ARENDR, 2011, p. 288).

Para Duarte (2000, p. 231), “a ação é pensada em termos da desobediência ou da resistência heroica, a partir de uma individualidade isolada capaz de iniciar algo novo no mundo e de revelar o “quem” inconfundível do ator político”. A Revolução Francesa considerava que “a ignorância, a negligência, ou o menosprezo governamental são as causas dos males da república e da corrupção governamental” (BRITO, 2013, p. 07), mas não toca nas questões relativas à retirada de direitos dos indesejáveis nem a sua “invisibilidade social”. Para Arendt, ambas as revoluções subordinaram dos direitos do homem a soberania nacional.

Segundo Arendt (2020, p. 290), soberania é o “ideal inflexível da autossuficiência e do autodomínio, contradiz a própria condição de pluralidade”. Nenhum homem sozinho pode ser soberano porque a Terra é habitada por muitos homens, sendo esses interdependentes. Não é de acordo com a natureza biológica que os homens se inter-relacionam, mas pela ação política, pelo espaço “entre os homens”.

A essência humana não pode mais ser concebida em termos de história ou de natureza, sob pena da perda dos direitos fundamentais. O Congresso dos Grupos Nacionais de Estados Europeus ignorou o caráter interestatal das minorias, continuou colocando o critério da nacionalidade para se ter direitos e assim, consagrou a assimilação como necessidade e promoveu o divórcio das minorias em relação a sua origem. Outro problema para os apátridas é a confusão entre os direitos humanos e dos direitos civis.

O grande contingente de apátridas na primeira metade do século XX criava um grande problema ao Estado-Nação, que possuía um limite na sua condição de acolher essas pessoas e, para isso, colocavam limites ao direito de asilo. Os Estados só tinham duas escolhas: ou desfazer-se do contingente de pessoas, ou torná-las cidadãs, abrigando-as em seu território e reconhecendo seus direitos. Em relação aos judeus, na Segunda Guerra, a escolha foi a exclusão e a perseguição, a impossibilidade de proteção do povo mais fraco, do pária por excelência (ARENDR, 2016, p. 492).

Nem a adoção de um Estado Supranacional poderia resolver o problema da garantia de direitos para os apátridas, pois nos moldes que ele foi pensado, abrigou-se o princípio de que a justificativa para qualquer decisão sobre a proteção dos indivíduos e garantias dos direitos fundamentais deve estar dentro da legalidade e só pode ser feita desde que seja boa e útil para a maioria, o que não impede a exclusão de uma parcela da população ou de qualquer grupo que seja considerado indesejável.

A ideia de que o homem é um fim em si mesmo e de que por isso é um sujeito de direitos, baseado em um princípio da moralidade, em moldes kantianos, não bastam, segundo Arendt, para garantir direitos fundamentais. Não se trata de uma condição metafísica a consagração desses direitos, mas uma condição de exercício político da ação. O indivíduo não pode ser relegado ao espaço privado para vivenciar a sua singularidade. O homem é um projeto dinâmico e vivo (LAFER, 2018), sem o exercício da ação política o homem fica privado de sua humanidade.

Só a preservação da ação no espaço público garante o direito à diferença e não a tentativa de buscar tratar os homens como seres homogêneos, como o Estado-Nação sempre buscou através do processo de assimilação. A pluralidade é uma condição da preservação do espaço do humano. Para Lafer (2018), há duas características ontológicas na pluralidade: a igualdade e a diferença. Arendt não visava destruir os direitos humanos. A sua crítica é voltada para a sua reconstrução, para de fato assegurar os direitos fundamentais.

A reconstrução de um espaço para todos

É no espaço público que o homem pode exercer a sua liberdade, que se compreende como o “o direito fundamental do homem de participar da política” (BRITO, p. 07). Para Arendt, há também outro tipo de liberdade, a negativa, que consiste na institucionalização dos direitos civis consagrados constitucionalmente, que estabelecem quais são os limites de atuação

do Estado. Esse tipo de liberdade não configura necessariamente uma inserção do homem no mundo e não lhe garante efetivamente seus direitos fundamentais.

De acordo com Duarte (2000, p. 214):

A liberdade é uma “capacidade” humana e não uma “disposição interna”, uma propriedade inalienável de cada homem no singular, de modo que não é o homem que possui a liberdade, mas a liberdade que vem a ser o advento dos homens capazes de agir e falar no mundo, portanto, podendo ser destruída como fenômeno mundano pode determinada forma de governo”.

Segundo Arendt, há dois aspectos na liberdade, “sendo um negativo, isto é ser livre das restrições vinda dos outros, e de outro positivo, o de ser livre em seus atos, de realizar não tanto o eu-queiro, mas o eu posso” (ARENDR, 2018, p. 184). O homem necessita da libertação do medo e da necessidade, pois “a liberdade não é o resultado automático da libertação” (ARENDR, 2006, p. 263). Sem liberdade política, sem possibilidade de ação e discurso, os expulsos-indesejáveis configuram um novo tipo de ser humano, “os que são colocados em campos de concentração por seus inimigos e em campos de internamentos por seus amigos” (ARENDR, 2016, p. 479). Quem passa por experiências desse tipo, de falta de nacionalidade, de direitos, de liberdade deixaram de ter medo de fantasmas, pois a realidade configura suas experiências de angústia.

Os recém chegados (ARENDR, 2016) a algum lugar, são vítimas de xenofobia e a sua precariedade jurídica permanece. Como forma de combate a essa perda de direitos e ao preconceito, Arendt sugere a condição do indesejável como pária consciente, como forma de tentar rever a situação de sua “invisibilidade”, ou seja, “assim que um pária entra na arena da política e traduz seu *status* em termos políticos, ele se torna forçosamente um rebelde” (ARENDR, 2016, p. 506).

Outra possibilidade seria tornar-se um homem de boa vontade, aquele que tem como arma o pensamento e que luta contra a sociedade. O homem de boa vontade não deseja muito da vida, ele quer as coisas que são comuns a toda humanidade, mas que por ter desejos tão simples e não ambiciosos, eles se tornam excepcionais. Esse tipo de pária pode ser de qualquer nacionalidade, pertencer a qualquer minoria. Ele deseja ser protegido pelos direitos humanos, quer a sua eficácia. Esses direitos, para ele, não podem ser privilégios, não podem ser concedidos “por poderes constituídos” (ARENDR, 2016). São homens que desejam uma vida normal, não aceita mais ser isolado socialmente

Para Cunha (2011, p. 166),

o primeiro dos direitos humanos seria o direito de residência um lugar no mundo, em sentido político (“aqueles que se recusam a reconhecer aos

estranhos a sua dignidade de actores responsáveis, reduzindo- os sempre à sua origem social — quer seja geográfica ou étnica — são frequentemente aqueles cuja origem social vale mais que as suas acções”).

Apenas entre os homens, na vida em sociedade, um homem pode viver dignamente. Somente em uma situação de consórcios com outros povos o homem vive a sua humanidade (ARENDDT, 2016). Para Arendt, “a dignidade humana é o valor-fonte que permite a criação de um espaço democrático para sustentar o desenvolvimento das potencialidades humanas” (MATTAR, 2010, p. 7-8).

Desde da crise do Estado-nação europeu no início do século XX, o problema das pessoas indesejáveis ronda os Estados. O que fazer com a massa de pessoas deslocadas que chegam ilegalmente fugindo de conflitos, da fome e da criminalidade? Repatria-las simplesmente não resolve o problema, como lembra Arendt (2012) já que a repatriação em massa não resolve o problema dos povos sem Estado, pois esse problema é cada vez mais agudo. Seria desumano submeter refugiados de toda espécie ao retorno a situação de conflito.

A vida humana precisa valorada, a pluralidade tem que ser mantida. De acordo com Assy (2015, p. 27), “a concepção arendtiana da pluralidade ontológica dos sujeitos reverbera em toda a sua obra. Os seres humanos não são expectadores [...] nós somos do mundo, e não apenas estamos nele”. O aparecer e o desaparecer estão inseridos na questão de dignidade humana, já que o ser humano age no espaço de aparência na medida em que aparecem e podem aparecer para os outros. O homem só é do mundo quando está inserido no mundo enquanto ser que age, que se posiciona no mundo. Segundo Correia (2020, p. XXXV), “a ação não incide sobre quaisquer objetos, pois se dá sempre em um espaço entre as pessoas, capaz de relacioná-las e mantê-las juntas”, formando assim a “teia de relações humanas”, que torna ação algo real.

Essas relações humanas se apresentam na luta por direitos a ter direitos, não apenas no âmbito filosóficos ou da teoria do Direito Internacional de Direitos Humanos, mas na ação transformadora em busca de soluções para garantir e efetividade dos direitos aos apátridas e toda a sorte de refugiados. Em 1930, ainda de forma incipiente, surge o Protocolo Especial Relativo à Apatrídia da Liga das Nações, cujo principal objetivo é a proteção da propriedade. Assinado apenas por 19 países, não os vinculava a cumprir o que estava disposto em seu texto, sendo uma mera recomendação.

Além do mais estava consagrado em seu texto o direito de recusa de um país signatário de receber o apátrida que estivesse em situação de indigência por ser acometido de moléstia grave. Nesse caso, o doente-indigente seria devolvido ao país que lhe concedeu a sua última

nacionalidade, não importando os motivos que levaram o doente-indigente a buscar refúgio, mesmo que isso significasse morte. O Brasil se tornou signatário desse protocolo em 1932, quando instituiu o Decreto 21.798 em 06 de setembro². Essa adoção ocorreu com ressalvas em relação a diversos artigos, por ferirem a legislação brasileira, que não desejava se adequar a legislação internacional, ou seja, na prática se dificultava o ingresso dos indesejáveis.

Com a dissolução da Liga das Nações, apenas em 1948 verifica-se que surge outro instrumento jurídico no âmbito internacional para suprir o vazio jurídico da proteção de direitos pessoas em situação de apatria, que é a Declaração Universal de Direitos Humanos. Em seu texto prevê-se que os direitos humanos devem ser protegidos por leis e isso seria uma proteção da própria humanidade. Mas quem protegeria os apátridas senão os Estado? Através do reconhecimento dessa falha surge em 1954 a Convenção para o Estatuto dos Apátridas, criado através da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR BRASIL, 2020), buscando apoio nos Estados integrantes das Nações Unidas para a proteção e o apoio a pessoas em condições de refúgio de forma provisória (enquanto não se define a questão da nacionalidade em definitivo). A emissão de documentos que lhes garanta condições de ir e vir estão entre os primeiros direitos assegurados, pois sem documentos válidos para essa finalidade impede-se a locomoção das pessoas. Outros direitos são decorrentes da emissão de documentos: direito a educação, a saúde, a proteção contra a exploração no trabalho, a atividade econômica e construção de patrimônio, entre outros.

A Convenção de 1954 objetivava resolver em definitivo a situação de apatria e, com isso, surge em 1961 a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. Essa nova Convenção é o único instrumento internacional capaz de resolver em definitivo os problemas decorrentes da falta de nacionalidade devido a munir todo os Estados que aderiram a evitar e resolver os problemas decorrentes da apatria, bem como visa mobilizar todo o apoio internacional para impedir a existência de mais pessoas nessa condição. Em seu artigo 10, a Convenção prevê que em caso de anexação de território por outro Estado, esse torna os habitantes do território anexado em seus cidadãos, lhes conferido nacionalidade, não podendo transferir essas pessoas.

Em 1984 outro documento entre em vigor na tentativa de resolver o problema da apatria, a Convenção de Cartagena. Esse documento pretendia resolver os problemas legais e humanitários da região de Cartagena, mas acabou se tornando um marco legal de maior

² O texto na íntegra está disponível do Portal Câmara dos Deputados, no seguinte endereço eletrônico: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>

dimensão. Essa Convenção se efetivou através de planos nacionais feitos pelos países signatários que foram considerados exemplos de solidariedade. Hoje, as Nações Unidas possuem a Ação Humanitária das Nações Unidas, que atua através da Comissão Permanente Interagencial, que reúne todas as principais agências humanitárias do mundo, da Organização Internacional para Migrações e da Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

De acordo com ONUBRASIL (2020), a ONU também atua através de organismos próprios, que são a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Escritório de Coordenação para Assuntos Humanitários, o Programa Mundial de Alimentos, a Organização Mundial da Saúde e o Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, que recebeu o Nobel das Paz em 1954 e 1981 e a Agência das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina.

Segundo o Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos (dados de 2020), hoje, mais de 68,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas em todo o mundo por conta de conflitos, perseguições ou violência generalizada, o número de refugiados cresceu mais de 50% nos últimos 10 anos: já são 25,4 milhões em todo o mundo, mais da metade do total de refugiados são crianças, 57% dos refugiados do mundo vêm apenas de três países: Síria, Afeganistão e Sudão do Sul e os três países que mais acolhem refugiados são a Turquia, o Paquistão e a Uganda. Juntos, eles já receberam mais de 6,3 milhões de pessoas.

Em 2015 assistiu-se o maior deslocamento de pessoas desde a Segunda Guerra Mundial e se pode verificar a precariedade para a resolução dos problemas decorrentes da apatria e do refúgio, ressurgindo nos Estados integrantes de todos esses documentos para a proteção das pessoas sem nacionalidade os discursos autoritários e racistas. A xenofobia virou ordem do dia e a extrema vulnerabilidade dessas pessoas foi mais uma vez demonstrada. A crise de refugiados demonstra que o direito a ter direitos ainda não se efetivou e que a brutal desigualdade mundial em seus aspectos políticos, econômicos e de desenvolvimento impulsionam crises como essa e a falta de poder, de ter um espaço de aparência que se possa fazer ouvir a voz desses excluídos e de um espaço de ação em que se garanta a efetividade dos direitos humanos corrobora com um crise que parece não ter fim.

Considerações finais

Sim, ainda existem indesejáveis. Eles são pessoas deslocadas em virtude de guerras, perseguições a minorias étnicas, religiosas e linguísticas, deslocados por crises econômicas e ambientais. São pessoas que lutam para ter uma vida ativa, autêntica, com possibilidades reais de existirem politicamente e terem seus direitos protegidos. São pessoas que desejam preservar sua cultura, seus costumes e não serem simplesmente engolidos por uma assimilação que lhe faça perder o referencial de quem são e qual passado que lhe trouxe até ali.

Os refugiados de hoje, como os de ontem, ainda encontram cercar de arame, muros, barreira inexpugnáveis que lhe passam a clara mensagem que não são bem-vindos. Muitas vezes conseguem fazer parte da travessia e são recebidos em campos de refúgio, em barracas de lona, sem água, sem segurança alimentar, sem eletricidade, sem escola, sem médicos, vivendo o pesadelo de uma internação “humanitária”. Seu destino ainda é incerto, e o direito a ter direitos lhe parece mera retórica. Como se responde que, depois dos horrores dos campos de extermínio que o século XX trouxe a humanidade, ainda se é possível não haver uma exequibilidade dos direitos humanos e ainda existirem pessoas em condições de apatria? Como é possível que a ajuda humanitária se converta em campos de internamento?

Os direitos humanos precisam rapidamente ingressar em sua quarta dimensão e se tornar uma saída para o problema das pessoas deslocadas, lhe retirando da condição de invisibilidade político-jurídica. É um direito humano pertencer ao mundo de forma a integrar o espaço público e ter a possibilidade construir a teia de relações que lhe garante visibilidade e liberdade política. A luta política do pária consciente ainda é atual, é não comungar das posturas governamentais e sociais de exclusão de quem chega e de criar barreiras para quem pode chegar, é a luta de quem deseja que na travessia, se encontre o oásis para uma vida plena.

Referências

- ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.
- ARENDDT, Hannah. *Ação e busca da felicidade*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.
- ARENDDT, Hannah. *Escritos judaicos*. Barueri: Amarelis, 2016.
- ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.a.
- ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARENDDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ASSY, Bethania. *Ética, responsabilidade e juízo em Arendt*. São Paulo: Perspectiva; São Paulo: Instituto Noberto Bobbio, 2015.
- BRITO, Fausto. A Ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. Texto para discussão nº 402. *Kriterion*, vol.54 no.127 Belo Horizonte, 2013.
- CORREIA, Adriano. Pensar o que estamos fazendo. In: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020, páginas de XII- XLIX.
- CUNHA, José Manoel. Crise do Estado-nação e virtude do federalismo: uma incursão por Hannah Arendt. *Revista Julgar*, nº 14. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- DUARTE, André. *O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. 3ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- LEIBOVICI, Martini; TASSIN, Etienne. Pluralidad: In: *Vocabulário Arendt*. Rosário: Homo Sapiens Ediciones, 2019, p. 139-158.
- MATTAR, José Joaquim Marques. A dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n 23, jul-set 2010.
- MÜLLER, Maria Cristina; GIRO, Miriam. Os direitos são do homem ou do Estado? *EPISTEME*, v.29 n.2 caracas dic. 2009.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/refugiados/>. Acessado em 04 de junho de 2020.
- NASCIMENTO, Daniel Braga; PORTELLA, Êmile de Amarante. APATRIDA: breve ensaio sobre apátridas nas obras de Hannah Arendt. *Anais do XIII Seminário Internacional: demandas políticas públicas na sociedade contemporânea & IX Mostra Internacional de Trabalhos*

Científicos. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=APATRIDIA%3A+BREVE+ENSAIO+SOBRE+AP%C3%81TRIDAS+NAS+OBRAS+DE+HANNAH+ARENDT>. Acessado em 20 de maio de 2020.

VIEIRA, Wilson. Estado-nação e direitos: uma relação conflituosa. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 10(18): 121-137, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/564>. Acessado em 02 de junho de 2020.

SCHIO, Sônia Maria. *Hannah Arendt:: história e liberdade: da ação à reflexão*. 2ª edição. Porto Alegre: Clarinete, 2012.

UNHRC; ACNUR BRASIL. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. Acessado em 04 de junho de 2020.